

## Quadro a que se refere o artigo 74.º do regulamento disciplinar da guarda fiscal

Fobas	Limites da competência disciplinar de					
	Ministro das Finanças	Comandante da guarda fiscal	Comandante de batalhão	Segundo comandante de batalhão	Comandante de companhia	Comandante de secção
<b>Para oficiais:</b>						
Admoestação . . . . .	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	—
Repreensão . . . . .	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	—
Prisão disciplinar . . . . .	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	—	—	—
Prisão disciplinar agravada . . . . .	Até 30 dias	Até 20 dias	—	—	—	—
Inactividade . . . . .	De 2 até 6 meses	—	—	—	—	—
<b>Para sargentos:</b>						
Admoestação . . . . .	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão . . . . .	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Detenção . . . . .	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 8 dias	Até 5 dias
Prisão disciplinar . . . . .	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	—	—
Prisão disciplinar agravada . . . . .	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 15 dias	—	—	—
<b>Para cabos:</b>						
Admoestação . . . . .	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão . . . . .	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Detenção . . . . .	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 15 dias	Até 10 dias
Prisão disciplinar . . . . .	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	—	—
Prisão disciplinar agravada . . . . .	Até 60 dias	Até 60 dias	Até 20 dias	—	—	—
<b>Para soldados:</b>						
Admoestação . . . . .	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão . . . . .	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Quartos de serviço . . . . .	Até 12 (c)	Até 12 (c)	Até 12 (c)	Até 12 (c)	Até 12 (c)	Até 10 (c)
Detenção . . . . .	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 10 dias	Até 10 dias
Prisão disciplinar . . . . .	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	—	—
Prisão disciplinar agravada . . . . .	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	—	—

(a) A admoestação é dada nos termos dos artigos 10.º, 17.º e 25.º deste regulamento.  
 (b) A repreensão é dada nos termos dos artigos 11.º, 18.º e 26.º deste regulamento.  
 (c) Em cada período de 30 dias.

## Recompensas

Ao Ministro das Finanças compete:

Louvar no *Boletim Oficial* ou mandar louvar em ordem de comando, batalhão ou companhias das ilhas os militares que o mereçam; conceder-lhes menções honrosas e a licença a que se refere o artigo 59.º deste regulamento, para ser gozada fora do país.

Ao comandante da guarda fiscal compete:

Mandar louvar em ordem de comando, batalhão ou companhias das ilhas os militares da guarda fiscal que o mereçam; conceder-lhes menções honrosas e a licença a que se refere o artigo 59.º

Aos comandantes de batalhão compete:

Louvar em ordem de batalhão ou mandar louvar em ordem de companhia os militares do seu batalhão ou nêle fazendo serviço que o mereçam; conceder-lhes menções honrosas e a licença a que se refere o artigo 59.º até 10 dias.

Aos segundos comandantes de batalhão compete:

Mandar louvar em ordem de companhia os militares que o mereçam; conceder-lhes menções honrosas e a licença a que se refere o artigo 59.º até 7 dias.

Aos comandantes de companhia compete:

Louvar em ordem de companhia os militares seus subordinados que o mereçam; conceder-lhes menções honrosas e a licença a que se refere o artigo 59.º até 5 dias.

Aos subalternos comandantes de secção compete:

Conceder aos militares seus subordinados a licença a que se refere o artigo 59.º até 3 dias.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1927.— O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios  
e Telégrafos

Decreto n.º 13:462

Considerando que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos não tem qualquer disposição legal que lhe

permita proceder às formalidades necessárias nas habilitações de herdeiros dos vencimentos e outros abonos devidos ao pessoal;

Considerando que esta providência é facultada a vários organismos do Estado e a outros não oficiais;

Considerando que na Administração Geral dos Correios e Telégrafos se acham pendentes algumas centenas de processos de habilitação;

Considerando que a habilitação judicial é dispendiosa

e em muitos casos absorve o valor da herança e até o excede;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os herdeiros dos funcionários da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e Telefones ou dos individuos que nela prestarem serviço como contratados, adventícios ou sob qualquer outra designação poderão habilitar-se administrativamente, perante a Direcção dos Serviços de Contabilidade, a fim de receberem as importâncias devidas ao falecido e precedendo a decisão final de éditos, por prazos de trinta, sessenta ou noventa dias, conforme se trate de heranças abertas no

continente da República, nas ilhas adjacentes ou nas províncias ultramarinas e no estrangeiro.

Art. 2. Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.